



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

PARECER JURÍDICO

PROCESSO : PROJETO DE LEI Nº 021/2026

PROponente : VEREADORES – VITOR FABIO BORSOI E ALMIR DE
PAULA XAVIER

REQUERENTE : COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Iniciativa: VEREADORES

SUMULA: Institui o Programa Municipal de Segurança no Trânsito, denominado "Trânsito Seguro, Vida Preservada" e institui o mês "Junho Pela Vida no Trânsito" no Calendário Oficial de Eventos do Município de Laranjeiras do Sul, e dá outras providências..

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o projeto de lei nº 021/2026 de autoria dos referidos vereadores.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto de Lei nº 021/2026, de autoria dos Nobres Vereadores acima nominados. O projeto visa instituir, no âmbito do Município de Laranjeiras do Sul, o Programa Municipal de Segurança no Trânsito, denominado "**Trânsito Seguro, Vida Preservada**", bem como incluir o mês "**Junho Pela Vida no Trânsito**" no Calendário Oficial de Eventos do Município.

De acordo com a justificativa apresentada pelos proponentes, a proposta tem caráter eminentemente preventivo e educativo, motivada por recentes acidentes automobilísticos na região. O objetivo central é coordenar ações de conscientização, palestras escolares, sinalização viária e engajamento da sociedade civil para a redução de sinistros e preservação de vidas.

O texto legal expressamente prevê no seu artigo 6º que a implementação das diretrizes propostas ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do

Município, resguardando que a norma não gera, por si só, a criação de cargos, novos órgãos ou despesas obrigatórias de caráter continuado.

É o relatório. Passo à análise jurídica.

Da Competência Legislativa e da Jurisprudência do STF

O tema central da proposição envolve a segurança viária local e a promoção de campanhas educativas de trânsito. Embora o artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal **estabeleça que compete privativamente à União legislar sobre "trânsito e transporte"**, o Supremo Tribunal Federal (STF) possui jurisprudência consolidada que distingue a criação de regras punitivas ou de circulação da fixação de políticas públicas de caráter educativo e sinalização de interesse local (Artigo 30, inciso I, da CF).

Por outro lado, o STF valida que os Municípios legislem sobre trânsito desde que suas normas não criem punições mais severas do que o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e foquem no âmbito de sua circunscrição administrativa (conforme também autoriza o artigo 24 do CTB).

No presente caso, o Projeto de Lei nº 021/2026 limita-se a instituir um programa de diretrizes educativas, pedagógicas e de melhoria de sinalização urbana, agindo em perfeita harmonia com o escopo de interesse local resguardado pelo STF.

Ademais, no julgamento do **Tema 472 da Repercussão Geral (RE 658570)**, o Plenário do STF chancelou a ampla atuação municipal na segurança viária ao definir que *"É constitucional a atribuição às guardas municipais do exercício de poder de polícia de trânsito"*, evidenciando que o município é parte legítima e ativa na gestão e execução de políticas locais para um trânsito seguro.

2. Da Inexistência de Vício de Iniciativa

Diferentemente de matérias que criam cargos, aumentam salários ou reestruturam diretamente as secretarias do Poder Executivo — que configuram iniciativa exclusiva do Prefeito conforme o artigo 45 da Lei Orgânica Municipal, o presente projeto de lei cuida da instituição de programa educativo e inclusão de data comemorativa no Calendário Oficial.

Os vereadores possuem plena legitimidade para propor leis que fixem diretrizes de políticas públicas de interesse social, desde que estas não determinem comandos concretos de execução imediata ou criem órgãos na estrutura administrativa.

Ademais, o artigo 6º do projeto afasta qualquer vício de inconstitucionalidade financeira, ao prever expressamente que as ações deverão respeitar a dotação orçamentária e que não haverá criação de despesas obrigatórias de caráter continuado.

3. Da Técnica Legislativa



O projeto encontra-se redigido de forma clara, com artigos logicamente encadeados, súmula bem delimitada e justificativa plausível, não havendo sido detectadas inconsistências técnicas de redação ou ortografia que inviabilizem a compreensão do texto, estando a proposição formalmente apta.

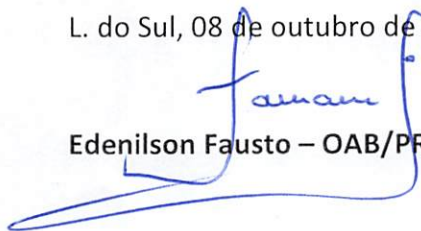
Esclarecemos apenas, que a constitucionalidade e legalidade do projeto não vincula a necessidade de aprovação ou não do projeto pelo plenário desta Casa de Leis, cabendo aos nobres vereadores a decisão do que é bom ou não para o município.

DA CONCLUSÃO

Frente ao exposto, com base na argumentação jurídica apresentada, esta Procuradoria exara parecer no sentido de que o Projeto de Lei nº 021/2026 encontra-se legal e constitucionalmente amparado, inexistindo vício de iniciativa que impeça a sua normal tramitação.

Sem mais para o momento, firmo o presente.

L. do Sul, 08 de outubro de 2.026.


Ednilson Fausto – OAB/PR 24.762.